



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

Processo nº : 13.826.000001/93-74
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.268
Recurso nº : 00.060
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP
Interessada : Capivara Agropecuária S.A.

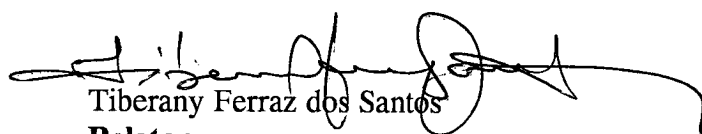
ITR - Comprovado nos autos a procedência das razões de impugnação, reconhecidas pelo julgador monocrático, é de negar-se provimento ao seu recurso oficial, mantendo-se incólume a sua decisão. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000001/93-74
Acórdão nº : 203-02.268
Recurso nº : 00.060
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda San Martin, de sua propriedade, localizado no Município de Paraguaçu Paulista-SP, com área total de 4.488,6 ha.

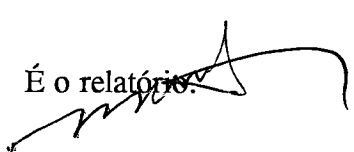
A interessada impugnou o feito (fls. 01) alegando que não foi beneficiado com a redução do FRU e do FRE (45%), a que tem direito, e que não constam débitos de exercícios anteriores.

A autoridade singular deferiu a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento constante da notificação e a reemissão do Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento - CGP - em nome da impugnante, com a redução a que tem direito, conforme legislação de regência.

Ainda na mesma decisão (fls. 17/18) foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo-SP, conforme disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72; na Portaria MF nº 651/78 e na IN/SRF nº 93/83.

Conforme despacho de fls. 20, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000001/93-74

Acórdão nº : 203-02.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recorre “ex-officio” a este Colegiado o Sr. Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente - SP, em decisão em que reconhece o direito pleiteado pela contribuinte, referentemente à redução do imposto, com fulcro no § 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/64 e art. 145, inciso I, do CTN.

A análise dos autos e os documentos existentes em seu bojo comprovam a correção da decisão monocrática, máxime porque não têm débitos pendentes em condições de exigibilidade, bem como os benefícios que pleiteia estão perfeitamente delineados na DP apresentada oportunamente e nos demais documentos trazidos ao bojo dos autos.

Por estas razões, merece prosperar a decisão recorrida, motivo porque nego provimento ao recurso interposto pela D. Autoridade Monocrática.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995



TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS